



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 050, DE 10 DE MAIO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PARECER CONJUNTO**

O Parecer em epígrafe tem por conveniência analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que *Dispõe sobre o funcionamento dos Semáforos no período noturno*, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, relatando o mérito e a legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por finalidade precípua de normatizar o funcionamento dos semáforos instalados no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, para que, **no período noturno, estes possam funcionar com sinal de alerta amarelo intermitente das 23:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte.** Grifo nosso.

Sob o aspecto jurídico, a proposta reúne condições de prosseguimento. Apesar de a Constituição Federal reservar privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), ela reserva aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que é atividade de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Na mesma toada, ressalta-se que na ocasião foi dada à SEMDEFES – Secretaria Municipal de Defesa Social o Poder de estabelecer, por meio de Portaria, as ruas e avenidas e os semáforos que se enquadram em tal hipótese.

Não se pode olvidar que, por se tratar de matéria atinente à ordenação do trânsito, deve ser levado em consideração o disposto no art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas".

Apesar desse dispositivo sugerir a competência privativa do Chefe do Executivo para regulamentar todos os aspectos do trânsito de veículos, deve ele ser interpretado restritivamente para que seja franqueado ao Poder Legislativo a iniciativa de





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na mesma toada, com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (voto proferido pelo Relator Ministro Gilmar Mendes no RE n. 878.911, julgado em 29.09.16).

Prosseguindo, e com base nesse entendimento, a 2ª Turma do STF proveu o Recurso Extraordinário nº 633.551, interposto pelo Município de Belo Horizonte, para declarar a constitucionalidade de lei municipal que previa o desligamento de semáforos durante a madrugada. Confirma-se a ementa do acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."**

Seguindo no mesmo Diapasão, no parecer exarado pela Procuradoria Geral da República e citado pela Ministra Carmen Lúcia no voto proferido em referido julgamento, é explicitada a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo em tais casos.

No mesmo patamar, assentada, portanto, a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor a respeito do desligamento dos semáforos durante a madrugada, nada impede que o legislador, atento aos aspectos locais de segurança pública, também discipline a ausência de aplicação de multa no caso de avanço do sinal vermelho em velocidade baixa naqueles semáforos que não foram desligados

Porém, é avultoso salientar, que a matéria em destaque, encontra mérito, amparo e fundamentação legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que ver sem sobre:

***IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).***

No mesmo Diploma legal, é vultoso descrever o artigo 90, incisos IV e XII, que assim elucidam:

**Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:**



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320035003600350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).*

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte e encaminhar a este Legislativo para analisa-la, estas Comissões devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

\_\_\_\_\_  
SERGIO CAMILO GOMES  
PRESIDENTE C.S.P.

\_\_\_\_\_  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.S.P.

